



PROCESSO N.º : 17.958-2/2022
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
INTERESSADA : ELZA DE SOUZA PUPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
PARA O TRABALHO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 8.973/2023, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos proporcionais e,
- **REGISTRAR** a Portaria n.º 2.802/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis em 22/7/2022, que se refere à concessão da **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** à **Sra. Elza de Souza Pupo**, servidora efetiva no cargo de Docente do Ensino Fundamental, Classe "13", Nível "03", lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 122 da Lei Orgânica Municipal; artigo 3º; artigos 12, inciso I,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.gam@tce.mt.gov.br gam@tce.mt.gov.br

alínea “a, parágrafos 1º e 5º; artigo 13, parágrafos 1º, 2º, 3º 4º, incisos I, II e 5º da Lei Municipal n.º 4.614/2005, e laudo médico pericial, até posterior deliberação.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 7 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

[https://tce.mt.gov.br/sharepoint.com/teams/TCEMTGabinetes/Guilherme Maluf/2023/22. Previdência/APOSENTADORIA/RELATÓRIO E VOTO/RONDONOPOLIS/179582-2022-VOTO AP6-.docx](https://tce.mt.gov.br/sharepoint.com/teams/TCEMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2023/22.%20Previd%C3%ancia/APOSENTADORIA/RELAT%C3%B3RIO%20E%20VOTO/RONDONOPOLIS/179582-2022-VOTO%20AP6-.docx)

